

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

De iniciativa dos Vereador Leandro Geraldo Linhares Cota, o projeto epigrafado que dispõe sobre “Institui a obrigatoriedade da elaboração e publicação de dados estatísticos sobre a violação de direitos contra a criança e do adolescente no Município de Alvinópolis/MG, e dá outras providências.”

Submetido à deliberação do Plenário, foi o projeto aprovado nas discussões e votações regimentais, sem emendas.

Projeto de Lei nº 033/2025

“Institui a obrigatoriedade da elaboração e publicação de dados estatísticos sobre a violação de direitos contra a criança e do adolescente no Município de Alvinópolis/MG, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALVINÓPOLIS, aprova e eu prefeito municipal sanciono:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade de elaboração, sistematização e divulgação periódica de dados estatísticos referentes a casos de violação de direitos contra a criança e do adolescente no Município de Alvinópolis/MG.

Art. 2º. Os dados estatísticos deverão conter informações relativas a:

- I. número e tipificação das ocorrências registradas;
- II. faixa etária e gênero das vítimas;
- III. relação do agressor com a vítima, quando identificada;
- IV. localidade ou bairro de ocorrência;
- V. medidas adotadas pelos órgãos públicos competentes;
- VI. encaminhamentos e atendimentos realizados.

Parágrafo Único: A metodologia utilizada na tabulação que trata o caput deverá seguir um padrão único para a coleta e a tabulação dos dados.

Art. 3º. As informações deverão ser compiladas e atualizadas semestralmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social e demais órgãos competentes.

Art. 4º. Os relatórios estatísticos deverão ser publicados no portal oficial e redes sociais da Prefeitura Municipal de Alvinópolis e da Câmara Municipal, garantindo transparência e amplo acesso à população.

Art. 5º. As informações coletadas e divulgadas deverão preservar a identidade e a privacidade das vítimas, sendo disponibilizadas de forma anônima e genérica, conforme

preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 6º. Os dados estatísticos poderão subsidiar a formulação de políticas públicas específicas de proteção, prevenção e enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes no município.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria da Câmara Municipal de Alvinópolis, 21 de julho de 2025.

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO:**

.....
.....
.....